



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900220/2010-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.346 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto Diligência para julgamento conjunto de processos conexos
Recorrente ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO

A empresa recorre do Acórdão nº 09-41.231/12 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, e-fls. 59 a 64, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) objetos destes autos.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/PCS/MG, nº Rastreamento **858234448**, de 9 de março de 2010, foi assim decidido:

[...]

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 395.255,26

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

39670.02719.280406.1.3.023423

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36748.46456.310506.1.3.027010

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

1. Conforme se infere da linha 19 do anexo relativo à ficha 12A da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, a arguente apurou crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 621.061,99.

2. Sendo detentora desse crédito líquido e certo de R\$ 621.061,99, minimizado para R\$ 621.061,98, a arguente, como lhe era lícito, na forma da legislação vigente, compensou, em 30/3/2006, no contexto do PER/DCOMP n.º 39945.55581.300306.1.7.020062 (cópia anexa), e em sede retificadora, débito de IRPJ, no valor de R\$ 197.222,88, de janeiro de 2006; restando-lhe, pois, um crédito de R\$ 425.791,80, após inclusão de juros legais de R\$ 1.952,70.

3. No mesmo diapasão, em 31/3/2006, a arguente compensou, no âmbito do PER/DCOMP n.º 36150.33426.3103061.3.02.7497 (cópia anexa), débito de IRPJ, no valor de R\$ 173.421,93, de fevereiro de 2006; ficando-lhe, portanto, um crédito de R\$ 254.086,92, depois de incluídos juros legais de R\$ 1.717,05.

4. Ainda, em 28/4/2006, na seara do PER/DCOMP n.º 39670.02719.280406.1.3.023423 (cópia inclusa), a arguente compensou débito de IRPJ, no valor de R\$ 200.616,33, de março de 2006; sobrando-lhe, por conseguinte, um crédito de R\$ 55.456,89, após acrescentados juros legais finais de R\$ 1.986,30.

5. Finalmente, em 31/5/2006, por meio do PER/DCOMP n.º 36748.46456.310506.1.3.027010 (cópia anexa), a arguente compensou débito de IRPJ, no valor de R\$ 56.011,46, de abril de 2006; nada lhe restando, depois do cômputo de juros legais sobre o saldo anterior, de R\$ 554,57.

6. Diante disso, foi com incredulidade que arguente recebeu, em dia 16/3/2010, o despacho decisório proferido no feito em tela, dando conta da glosa de crédito no valor de R\$ 219.580,45, a implicar ter sido ignorada, erradamente, parte substancial do valor, que é incontendível, apontado na predita linha 19 da ficha 12A da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

7. Assim, desafiando-se à razão o rechaço, pela DRF, de parte das compensações validamente promovidas pela arguente, porquanto levadas a cabo não apenas de maneira consentânea com o direito vigente mas, sobretudo, com esteio em crédito concreto e real, precedente aos débitos atinentes às compensações indevidamente recusadas.

8. Nesse contexto, imperiosa a modificação da decisão denegatória proferida no processo aludido no intróito, com vistas à homologação, enfim, da totalidade das escorreitas compensações em foco.

9. Posto isso, requer a peticionária seja não apenas conhecida esta oportuna manifestação de inconformidade, com a imediata determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja cobrança se colima, na forma cristalina do §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, mas, precipuamente, após minudente verificação dos documentos que instruem a presente, provida, alfim, esta irresignação, homologando-se totalmente as compensações glosadas, porque corretamente realizadas, de maneira a evitar se concretize intolerável ilicitude em desprovento dos legítimos direitos e interesses tributários e financeiros da agora manifestante.

10. Nesses termos, pedindo a junta desta aos autos, com os documentos que a instruem, em número de 25 (vinte e cinco), espera deferimento.

VOTO

[...]

Consoante se verifica da peça de defesa apresentada, transcrita no Relatório supra, a manifestante se limita a afirmar que possui o crédito solicitado, tudo com base em sua DIPJ/2006, ano-calendário 2005.

A par disso, de acordo com o documento intitulado *Análise das Parcelas de Crédito*, anexo ao Despacho Decisório, o direito creditório solicitado não fora integralmente reconhecido à solicitante em razão da não confirmação e/ou confirmação apenas parcial das seguintes parcelas de composição do crédito:

Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor Total DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo Período	Valor Não Confirmado	Valor Confirmado do	Justificativa
31/01/2005	28/02/2005	117.824,79	117.824,79	117.824,79	54.677,82	63.146,97	Estimativa quitada parcialmente por compensação
31/07/2005	31/08/2005	162.659,76	162.659,76	162.659,76	0	162.659,76	DARF informado não localizado

De uma análise dos dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, pode-se verificar que:

- a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração **31/01/2005**, débito apurado no valor de R\$ 117.824,79, foi parcialmente extinta por compensação, restando saldo devedor em aberto no valor de **R\$ 63.146,97 (processo nº 19991.000307/2008-89)**. No PER/Dcomp nº 25286.50311.290705.1.3.02-1770, retificado pelo de nº 03255.49803.131006.1.7.02-4973, a compensação declarada fora parcialmente homologada por insuficiência de crédito para tanto. Em razão disso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, que foi considerada improcedente. Posteriormente, **apresentou recurso ordinário ao CARF, estando a matéria suspensa para devida análise (processo nº 19991.000307/2008-89)**. Assim, uma vez não confirmada a devida extinção da parcela, débito estimativa IRPJ, período de apuração JAN/2005, esta não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período.

- a estimativa mensal IRPJ apurada, período de apuração **31/07/2005**, débito no valor de R\$ 162.659,76, também **não foi extinta, restando saldo devedor em aberto no valor do débito informado (processo nº 17248.000015/2009-14)**. No PER/Dcomp nº 36530.65204.310805.1.3.02-0844, a compensação declarada não foi homologada por inexistência de crédito para tanto. Em razão disso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, que foi considerada improcedente.

Posteriormente, **apresentou recurso ordinário ao CARF, estando a matéria suspensa para devida análise (processo nº 17248.000015/2009-14)**. Assim, uma vez não confirmada a devida extinção da parcela, débito estimativa IRPJ, período de apuração JUL/2005, esta não pode compor a apuração do IRPJ ao final do período.

Registre-se, por pertinente, não constar, nos autos nem nos sistemas informatizados da RFB, DARFs referentes aos períodos de apuração ora analisados.

Sobre a situação fática supra evidenciada, esclareça-se à manifestante que a exegese levada a efeito, no sentido de não poder o débito de estimativa CSLL proveniente de compensação não homologada compor o saldo negativo do período, justifica-se precisamente no fato da não homologação de compensação de débito(s) oriundos de estimativa(s) tornar o respectivo saldo negativo ilíquido e incerto, porquanto este irá possuir em sua composição valores que até então não deram entrada nos cofres públicos.

[...]

Ora, homologação parcial/não homologação dos débitos de estimativa IRPJ, janeiro e julho de 2005, os respectivos valores ficaram em aberto, configurando saldo devedor (ainda que sua exigibilidade esteja suspensa). Consequentemente, o valor do saldo negativo/direito creditório apurado/pleiteado passou a ser inferior àquele informado no PER/DCOMP sob análise e na DIPJ respectiva.

[...]

Por todo exposto, encaminho meu voto por considerar **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada, para assim manter o Despacho Decisório sob análise nos exatos termos em que foi proferido.”

(grifos não pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 107 a 110, reiterando os termos da defesa exordial e requer que as estimativas objetos de outros Per/Dcomp, cujas compensações não foram homologadas e, por conseguinte, estão sendo consideradas não quitadas, sejam assim mesmo consideradas no Saldo Negativo de IRPJ por terem sido confessadas em Per/Dcomp, e cita a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 18/2006.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Os Per/Dcomp objetos do presente litígio não foram integralmente deferidos pelas autoridades, administrativa e de julgamento, *a quo* em vista de não restarem comprovados os recolhimentos integrais das estimativas de IRPJ de janeiro e julho do ano-calendário de 2005, que comporiam o Saldo Negativo de IRPJ informado pela contribuinte na DIPJ/06.

¹ AR nº 24/09/12, e-fls. 77; Recurso nº 24/10/12, e-fls. 107

A Turma Julgadora de Primeira Instância esclarece que os processos administrativos nºs 19991.000307/2008-89 e 17248.000015/2009-14 que veiculam os referidos Per/Dcomp estão pendentes de julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em consulta ao sistema e-processo realizada em 15 de setembro do corrente ano verifico que os dois processos estão aguardando distribuição para julgamento.

Ao analisar os autos, entendo que impõe-se, pois, decidir sobre matéria prejudicial de natureza processual.

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

Assim dispõem os artigos que disciplinam a matéria:

Código de Processo Civil - CPC Art.102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art.103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art.104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art.105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente [...].

(grifos não pertencem ao original)

Apesar de os processos (aqueles e este) não tratarem exatamente do mesmo crédito tributário, flagrante é a continência entre eles, pois as estimativas que estão sendo discutidas naqueles acima referenciados compõem, sem dúvida, o saldo negativo ora requerido.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09), em seu artigo 6º e 49, § 7º, do Anexo II, dispõem:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

*Parágrafo único. Os processos referidos no **caput** serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.*

[...]

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

[...]

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

(grifos não pertencem ao original)

É competência regimental do Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) a distribuição de processos, dentro do órgão – artigo 20, inciso III, Anexo I:

Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete:

(...)

III - distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as Seções e Câmaras;

Destarte, deve o **Secoj** proceder à remessa dos processos administrativos nºs **19991.000307/2008-89** e **17248.000015/2009-14**, devidamente digitalizados, a esta Conselheira, para que se possa proceder à apreciação e votação conjunta com o presente litígio, por flagrantemente interligados seus objetos. Na oportunidade, este deverá ser remetido de igual forma a esta Conselheira.

Voto em converter o julgamento na realização de diligência a ser cumprida pelo **Secoj do Carf**.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich